Indenização - Dano moral - Produto de beleza -Queda de cabelo - Responsabilidade objetiva do fornecedor - Relação de consumo - Denunciação da lide - Impossibilidade - Quantum indenizatório - Fixação - Lide secundária - Seguradora e segurado - Contrato de seguro - Riscos cobertos -Danos pessoais - Espécie de danos morais -Reembolso - Condenação

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Denunciação à lide. Relação de consumo. Impossibilidade. Produto de beleza. Queda de cabelo. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Danos morais devidos. Valor razoável. Caráter pedagógico da condenação. Vedação ao enriquecimento ilícito. Relação securitária. Obrigação de indenizar. Seguradora. Reembolso de acordo com os riscos cobertos pelo contrato. Danos morais. Espécie de danos morais. Condenação da denunciada.

- O Código de Defesa do Consumidor veda a denunciação à lide (art. 88 do CDC). Assim, se o direito material tratado na ação principal for de natureza consumerista, a impossibilidade em questão, que constitui verdadeiro pressuposto extrínseco de constituição válida da relação processual estabelecida na litisdenunciação, determina a sua extinção sem julgamento do mérito.
- É devida a indenização por danos morais, independentemente da existência de culpa do fornecedor, àquele que, em virtude da utilização de produtos de beleza, sofre queda de cabelos.
- A fixação do dano deve ser feita em medida capaz de incutir ao agente do ato ilícito lição de cunho pedagógico, mas sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima e com fulcro nas especificidades de cada caso.
- O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.00.007603-8/001 -Comarca de Contagem - Apelantes: 1a) Indústria Cosmética Coper Ltda., 2°) Unibanco AIG Seguros S.A. - Apeladas: Unibanco AlG Seguros S.A., Indústria Cosmética Coper Ltda. e Ana Virgínia de Oliveira Carvalho - Relator: DES. CABRAL DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10^a Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ÀS APELACÕES.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2008. - Cabral da Silva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CABRAL DA SILVA - Adoto o relatório do Juízo a quo, f. 341/343, por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância.

O presente recurso trata de apelações interpostas pelos apelantes, Indústria Cosmética Coper Ltda. (f. 362/379) e Unibanco AIG Seguros S.A. (f. 381/386), contra decisão de f. 341/345, proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Contagem, nos autos da ação de indenização, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Condenou a ré, Indústria Cosmética Coper Ltda., a indenizar a autora no equivalente a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) a título de danos morais. Julgou, ainda, procedente a denunciação da lide, pelo que condenou a Unibanco AIG Seguros S.A. ao pagamento da indenização a cargo da segunda ré e, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da lide secundária, arbitrados estes em 20% do valor da condenação.

Em suas razões recursais, às f. 363/379, a apelante, Indústria Cosmética Coper Ltda., alegou que a sentença deveria ser reformada. Preliminarmente, discute o indeferimento da denunciação à lide da empresa Schwarzkopf & Henkel Cosméticos, requerendo o deferimento da denunciação pleiteada, com fulcro no art. 70, III, do CPC, ao argumento de que entre a apelante e a denunciada existia um contrato em vigor e que a apelante estaria sendo cerceada em seu direito de defesa. No mérito, aduz que as provas dos autos demonstram que o que ocorreu foi falha na aplicação do produto. Sustenta que todas as informações sobre os riscos e o correto uso do produto foram cumpridas integralmente pela apelada e que a apelante não pode ser responsabilizada por defeito no produto, no que tange à falta de segurança, porquanto cumpre todas as exigências da Anvisa e tem registro do produto. Defende assim, em síntese, a falha na aplicação do produto. Argúi a responsabilidade do cabeleireiro. Defende a exclusão de responsabilidade do fabricante. Pela eventualidade, pugna pela redução da indenização por danos morais. Ao final, requereu que fosse ofertado provimento ao recurso para que o pedido inicial fosse, in totum, rejeitado, pugnando, ainda, pela redução dos danos morais fixados.

A apelante, Unibanco AIG Seguros S.A., em sede de suas razões de apelação, f. 381/386, alegou, em síntese, que, na época do acidente ocorrido, o contrato de seguro entre as rés não estava em vigor, sendo indevida a sua condenação no feito. Pela eventualidade, defende a tese de inexistência de cobertura para danos morais.

Ao final, requereu que fosse dado provimento ao presente recurso.

As apeladas, logicamente, em contra-razões, impugnaram os argumentos das apelantes (f. 351/403, 406/410 e 412/414).

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Primeira apelação - Indústria Cosmética Coper Ltda. - f. 363/379.

Em suas razões recursais, às f. 363/379, a apelante, Indústria Cosmética Coper Ltda., alegou que a sentença deveria ser reformada. Preliminarmente, discute o indeferimento da denunciação à lide da empresa Schwarzkopf & Henkel Cosméticos, requerendo o deferimento da denunciação pleiteada, com fulcro no art. 70, III, do CPC, ao argumento de que entre a apelante e a denunciada existia um contrato em vigor e que a apelante estaria sendo cerceada em seu direito de defesa.

Negativa de denunciação à lide - Schwarzkopf & Henkel Cosméticos.

No caso em estudo, deve ser frisado que a relação jurídica havida entre as litigantes da ação principal, Indústria Cosmética Coper Ltda. e Ana Virgínia de Oliveira Carvalho, é de natureza consumerista.

Em que pese a preclusão da matéria, em face do despacho de f. 186, sem recurso próprio, passo à análise da denunciação suscitada, tendo em vista a alegação de cerceamento de defesa, matéria de ordem pública, evitando, assim, qualquer alegação de omissão.

O CDC, em seu art. 88, de maneira expressa e taxativa, veda a denunciação da lide, pois o implemento de tal medida processual não se coaduna com o seu escopo maior, qual seja a tutela do consumidor, da maneira mais justa e eficiente possível.

A denunciação, em regra, implica retardamento da marcha processual, pois é verdadeira a ação adjeta entre o réu, litisdenunciante, e o terceiro, litisdenunciado. Em razão disso, pode-se abrir discussão sobre questão completamente estranha à relação jurídica mantida entre autor e réu do feito principal, bem como estender e complexibilizar a fase instrutória do processo, implicando retardamento ainda maior da prestação jurisdicional. Por isso, tal proceder é vedado.

Para melhor elucidar o ora asseverado, passo a citar a norma em questão:

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Sobre essa questão, Gisele de Lourdes Friso ensina:

Além disso, a responsabilidade do fornecedor é, via de regra, objetiva, porém a responsabilidade entre fornecedores é subjetiva, o que geraria evidente atraso no processo.

Com efeito, por razões de economia processual, o artigo em questão permite que a ação de regresso seja ajuizada nos mesmos autos, facilitando, assim, para aquele que arcar com os prejuízos para com o consumidor e necessitar ser ressarcido pelos responsáveis pelos danos (Código de Defesa do Consumidor comentado, p. 302).

O entendimento ora exposto encontra respaldo na jurisprudência majoritária de nossos tribunais, pelo que transcrevo arestos alusivos ao tema:

Ementa: Processo civil. Denunciação da lide. Ação ajuizada por consumidor com fundamento no Código do Consumidor. Pretensão de denunciação da lide. Inadmissibilidade. Rejeição de preliminar. Revogação de lei que impunha a presença do IRB em ações semelhantes. Agravo não provido. Responsabilidade civil. Seguro. Imóvel construído pelo Sistema Nacional da Habitação. Legitimidade de parte passiva. Prescrição afastada. Excludente presente na hipótese. Indenização indevida. Apelação da ré provida para julgar improcedente a ação, prejudicada a dos autores (TJSP -Relator Des. Maurício Vidigal - 10ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 4026444400).

Ementa: Compra e venda de veículo. Relação de consumo. Denunciação da lide. Vedação da Lei Consumerista. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido (TJSP - Relatora Des.ª Cristina Zucchi - 34ª Câmara de Direito Privado -Agravo de Instrumento nº 1137281005).

Assim, não é possível estabelecer uma relação processual entre réu e terceiro em processo impetrado pelo consumidor diante do fornecedor.

Friso que a constatação em comento representa verdadeiro pressuposto processual extrínseco de constituição válida da relação processual, pois impede a constituição da relação processual entre o fornecedor e o terceiro, nos moldes pretendidos.

Consoante o acima asseverado, leciona o Mestre mineiro Ernane Fidélis dos Santos:

Objetivamente, pode-se ter como pressuposto processual a petição apta e a forma processual adequada, quando outra não se puder adotar; o instrumento de mandato e a inexistência de nulidade absoluta que impeça a constituição válida do processo, como também seu desenvolvimento (Manual de direito processual civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, p. 37).

Digo que a ação regressiva do fornecedor deve ser estabelecida de maneira autônoma, e não adjeta, devido ao impedimento de ordem processual supracitado.

Nesse sentido, já decidiu esta egrégia Câmara, a cujo entendimento recentemente aderi:

Indenização por danos morais. Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito. Falha na prestação do serviço de telefonia móvel. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 14 do CDC. Culpa exclusiva de terceiro. Inexistência. Fornecedor e credenciado. Denunciação da lide. Impossibilidade. Votos vencidos.

- A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente caracteriza prática de ato ilícito, a ensejar indenização por danos morais. O valor da indenização por danos morais deve ter caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório, em relação

- A matéria relativa à data inicial para incidência dos juros moratórios encontra-se sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual' (Súmula nº 54).
- Em feito envolvendo relação de consumo, é vedada a denunciação da lide - exegese do art. 88 do CDC. Apelação não provida.
- V.v.: Segundo dispõe o inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil: 'a denunciação da lide é obrigatória: [...]; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda' (Des. Pereira da Silva).
- Sendo o dano, imputado ao consumidor, de culpa exclusiva de terceiro, o fornecedor não tem o dever de indenizá-lo, consoante imperativo do art. 14, § 3°, II, do CDC (Des. Cabral da Silva) (Apelação Cível nº 1.0332.05.012823-7/001 - Comarca de Itanhomi - Apelante: Telemig Celular S.A. - Apelados: Sérgio Sales dos Santos e Com. Roger Ita Ltda./microempresa - Relator: Des. Pereira da Silva - 10° Câmara Cível - TJMG - j. em 12.02.2008).

Ação de indenização. Denunciação da lide. Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade.

- Para que seja procedente a denunciação da lide pretendida pela parte, é mister que estejam presentes os requisitos do art. 70 do CPC.
- A ação de indenização se funda na legislação específica que rege as relações de consumo, sendo que o art. 88 do CDC veda expressamente a denunciação da lide.

Agravo não provido (Agravo nº 1.0024.06.223010-7/001 -Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Telemar Norte Leste S.A. - Agravado: Claudinei Lira Ferreira - Relator: Des. Alberto Aluízio Pacheco de Andrade - 10º Câmara Cível -TJMG - j. em 12.02.2008).

Em face do acima exposto, rejeito o pedido de denunciação da lide, seja pela preclusão, seja porque o art. 88 do CDC veda expressamente a denunciação da lide, bem como afasto a alegação de cerceamento de defesa.

Circa merita.

No mérito, aduz que as provas dos autos demonstram que o que ocorreu foi falha na aplicação do produto. Sustenta que todas as informações sobre os riscos e o correto uso do produto foram cumpridas integralmente pela apelada e que a apelante não pode ser responsabilizada por defeito no produto, no que tange a falta de segurança, porquanto cumpre todas as exigências da Anvisa e tem registro do produto. Defende, assim, em síntese, a falha na aplicação do produto. Argúi a responsabilidade do cabeleireiro. Defende a exclusão de responsabilidade do fabricante. Pela eventualidade, pugna pela redução da indenização por danos morais. Ao final, requereu que fosse ofertado provimento ao recurso para que o pedido inicial fosse, in totum, rejeitado, pugnando pela redução dos danos morais fixados.

Tenho que as provas carreadas aos autos são seguras e suficientes para a demonstração dos danos.

Destaco que, no caso em estudo, a relação jurídica existente entre a parte autora e a ré é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, basta, tãosomente, a demonstração do dano e o nexo de causalidade entre o dano e o ato atribuído ao fornecedor para que reste configurado o dever de indenizar.

O dano, do mesmo modo, também está presente através da queda de seus cabelos, situação esta que, com certeza, lhe causou constrangimento, vergonha, pois, em especial para uma mulher, quedas inesperadas de seus cabelos afetam a auto-estima. Isso, sem dúvida, implicou limitações sociais e pessoais. Enfim, produziu dano intrínseco, extrapatrimonial e, mais especificamente, moral.

O nexo de causalidade, in casu, é inegável, pois seus cabelos começaram a cair logo após o uso do produto, como comprovado pelas fotos de f. 11/12 e depoimentos de f. 293/295 (depoimento pessoal), não havendo qualquer prova em sentido contrário. Não vislumbrei nos autos qualquer prova do alegado mau uso do produto.

Trouxe a apelada aos autos prova do nexo causal entre a queda do cabelo e o uso dos produtos, representada por relatório médico, provas documental e testemunhal.

Lado outro, não merece vingar a tese da apelante de que houve culpa exclusiva do consumidor. A apelante não pugnou pela produção de prova pericial capaz de se contrapor aos elementos apresentados pela parte ex adverso.

Assim, presentes todos os elementos essenciais para a caracterização do dever de indenizar.

Nesse sentido, já se manifestou este egrégio Tribunal em casos envolvendo as mesmas partes rés e o mesmo produto "Glatt":

Indenização. Creme para alisamento de cabelos. Ausência de informações quanto ao uso do produto. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Dano moral. Ressarcimento. Denunciação da lide.

- Responde o fornecedor objetivamente, nos termos do art. 12 do CDC, se na embalagem de creme para alisamento de cabelos não consta o aviso de todos os riscos, bem como as instruções de uso, que demonstra sua culpa exclusiva pelos danos causados a consumidora, com a queda demasiada dos fios de cabelos da cabeça.
- O dano moral puro, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. A prova de haver sido o ato lesivo praticado por terceiro elide a responsabilidade civil e exclui o dever da reparação, não estando o réu legitimado a trazer o terceiro ao processo, nem mesmo a proceder ao seu chamamento ao processo ou a denunciá-lo da lide. Para a admissão da denunciação da lide, indispensável que a obrigação de reparar o dano, em ação de regresso, venha estabelecida em lei ou em contrato. Ou seja, sem a comprovação de que o denunciado esteja obrigado, por lei ou por contrato, a indenizar o denunciante em face de prejuízo sofrido com a eventual solução da demanda, é incabível a denunciação à lide [...].

- Cuida a espécie de ação indenizatória, em que a autora alega ter se submetido a um alisamento de cabelos com o creme alisante 'Glatt', de fabricação da ré, sob licença da empresa Schwarzkopf & Henkel Cosméticos Ltda., localizada na Alemanha (Apelação Cível nº 1.0079.00.016132-7/002 - Comarca de Contagem - Apelantes: 1º) Indústria Cosmética Coper Ltda., 2º) Schwarzkopf & Henkel Cosméticos Ltda., 3°) Unibanco AIG Seguros S.A. - Apelados: Mônica Gomes da Silva, Instituto de Beleza Martins Ltda., Indústria Cosmética Coper Ltda. e Schwarzkopf & Henkel Cosméticos Ltda. - Relator: Des. Duarte de Paula - 11º Câmara Cível - TJMG - j. em 12.09.2007).

E ainda:

Indenização. Ilegitimidade passiva. Relação de consumo. Inocorrência. Danos morais. Produto de beleza. Queda de cabelo. Responsabilidade objetiva.

- À luz do Código de Defesa do Consumidor, todas as empresas que integram a cadeia da relação de consumo são responsáveis solidariamente pelos danos ocasionados ao consumidor.
- É devida a indenização por danos morais, independentemente da existência de culpa do fornecedor, àquele que, em virtude da utilização de produtos de beleza, sofre queda de cabelos (Apelação Cível nº 1.0024.04.390970-4/001 Comarca de Belo Horizonte Apelante: Belcosa Distribuidora Cosméticos Ltda. Apelada: Maria Vilma Amora Silva Décima Sétima Câmara Cível TJMG Relator: Des. Irmar Ferreira Campos j. em 06.10.2005).

Saliento que, no caso concreto, o MM. Juiz a quo examinou as provas produzidas e, diante do pedido de indenização por danos decorrentes da queda de cabelos pelo uso de produto para alisamento, embasou-se nas provas dos autos para a demonstração da existência do alegado dano.

Sendo assim, repita-se, demonstrados o nexo de causalidade e o dano, resta configurado o dever de indenizar.

Dano moral - valor da indenização.

Inicialmente, em relação ao dano moral, dúvida não há acerca de sua caracterização, porquanto a queda do cabelo da autora, naturalmente, provocou-lhe um forte constrangimento, bem como angústia e sofrimento, mormente se considerarmos que, ao que tudo indica, trata-se de pessoa vaidosa, que está sempre indo ao salão e se preocupa com a sua aparência, o que é natural do ser humano.

Em casos desse tipo, entendo que o juiz deve pautar-se pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Honra, moral, auto-estima, cidadania, apreço, fama, dor são atributos pessoais de cada cidadão, que absolutamente não têm preço. É fato que o sentido legal e específico de reparação do dano moral tem como característica, em sentido propedêutico, a restauração da auto-estima do ofendido, diante de si mesmo, num primeiro instante, e, posteriormente, em um segundo momento, aos olhos da sociedade, da comunidade em que vive, da qual é partícipe.

Tem, assim, o instituto do dano moral caráter de pena, de reprimenda, de coibição a todo aquele que, atrabiliariamente, causar lesão à moral e à honra do ofendido. Por serem aqueles atributos subjetivos, sua mensuração, mero atributo subjetivo, não detém imediato fim ou valor econômico, e sim profilático, não podendo, ou muito menos devendo, ser mensurado aquele em pecúnia, sob pena de se admitir que tenha a reparação do dano moral única e especificamente conteúdo puro, de cunho eminentemente econômico, conotação que fere o espírito do instituto, conspurcando-o, equivalendo, tão-só e unicamente, a sua reparação em direito meramente patrimonial, o que fere de morte a finalidade do instituto.

A reparação não é fim, mas mero meio de reprimenda - repito - àqueles que violaram, através de um ato ou fato, a honra, a moral ou a boa fama do lesado, não podendo, ou mesmo devendo, aquele que vindica a restauração daqueles atributos tê-los como meio e finalidade objetiva única e primacial, ou seja, o de obtenção de ganho patrimonial puro; assim, data venia, constitui gravosa, despicienda e inócua aleivosia aos cânones legais.

No que concerne à fixação em questão, digo que a indenização a ser solvida não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa. O dano pode ser aplacado através de um singelo pedido de desculpas ou através do reconhecimento de um erro, não sendo a forma pecuniária a única via para se alcançar o ressarcimento almejado. Nota-se que as coisas da alma que são ínsitas ao dano moral não são passíveis de avaliação econômica.

Desse modo, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, não pode deixar de incutir no valor condenatório um caráter pedagógico e propedêutico, visando desestimular o agente do ato ilícito de reiterar em tal prática, bem como deve buscar alcançar valor que seja capaz de, se não de modo amplo, pelo menos em parte, fazer com que o ofendido se sinta ressarcido.

É tal tarefa uma das mais penosas e complexas. Contudo, não há como o magistrado fugir dessa tarefa. Assim, o melhor critério é que a indenização seja fixada com moderação e prudência, sempre atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ressalte-se que, in casu, se deu de forma clara, hialina, o dano moral, fato iniludível e amplamente amparável, visto que de clareza solar, sendo de ser ora indagado o seguinte: Que representaria para uma mulher a perda de suas madeixas? Evidentemente, pela própria natureza feminina, tal fato se torna insuportável e inconcebível. A conseqüência é de que houve, em razão da negligência do fabricante do produto, que tinha como escopo o alisamento de cabelos, dano efetivo, e não somente potencial que reside na queda dos cabelos da autora, ora apelada, fato comprovado em razão da

prova carreada aos autos, de natureza tanto testemunhal quanto escrita (laudo médico), tornando-se evidente o dano causado à vaidade feminina, dano de monta amplamente amparado em pecúnia.

Logo, no caso em comento, julgo ser reprimenda adequada condenar o apelante a pagar a quantia corresponde a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) - f. 345 -, valor adequado a ser arbitrado a título de dano moral. Tal verba indenizatória é suficiente e necessária para indenizar a autora/apelada em face dos danos sofridos.

Rejeito, pois, a tese de redução necessária do quantum.

Com tais considerações, nego provimento à primeira apelação (Indústria Cosmética Coper Ltda. - f. 363/379).

Segunda apelação - Unibanco AIG Seguros S.A. - f. 381/386.

A apelante Unibanco AIG Seguros S.A., em sede de suas razões de apelação (f. 381/386), alegou, em síntese, que, na época do acidente, o contrato de seguro entre as rés não estava em vigor, sendo indevida a sua condenação no feito. Pela eventualidade, defende a tese de inexistência de cobertura para danos morais. Ao final, requereu que fosse dado provimento ao presente recurso.

Lide secundária.

Preliminarmente, entendo que a apelação em tela deve-se restringir, tão-somente, à lide secundária, envolvendo o debate entre segurada (Indústria Cosmética Coper Ltda.) e seguradora (Unibanco AIG Seguros), visto que a seguradora nenhuma relação jurídica direta possui com a autora da presente ação.

Nesse sentido:

Acidente de trânsito. Denunciação à lide. Seguradora. Recurso. Limite da matéria abordada na lide secundária. Honorários advocatícios. Inexistência de oposição. Amenização do princípio da sucumbência.

- A denunciada da lide deve limitar a matéria discutida em seu recurso de apelação à relação jurídica que mantém com a ré/denunciante, não com aquela deduzida na lide principal.
- Comparecendo a seguradora aos autos na condição de denunciada, sem opor resistência a seu dever de ressarcimento pelos danos causados em acidente de trânsito em que se envolveu veículo por ela segurado, deve-se amenizar a imposição da sucumbência em relação à lide secundária, pois aderiu à defesa do denunciante, sem afrontá-lo (Apelação Cível nº 1.0702.00.024178-7/001 Comarca de Uberlândia Apelante: Cia. de Seguros Minas Brasil Apelados: Sansão José da Silva e outro Décima Quinta Câmara Cível TJMG j. em 24.11.2005 Relator: Des. D. Viçoso Rodrigues).

Ação regressiva. Companhia de seguro. Reembolso. Denunciação da lide. Limite de defesa.

- A companhia de seguros denunciada à lide se relaciona única e exclusivamente com a denunciante, por força do contrato firmado, não tendo legitimidade para contestar a lide principal.
- Em se tratando de lide secundária, a seguradora denunciada deve responder pelas parcelas indenizatórias até o limite da

apólice firmada entre as partes (TJMG - 15ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 422.518-9 - Relator: Des. José Affonso da Costa Côrtes - j. em 03.06.2004).

Reparação de danos. Acidente automobilístico. Seguradora. Denunciação da lide. Princípio do livre convencimento do juiz. Ação principal julgada procedente. Ausência de recurso da ré/denunciante. Recurso da seguradora denunciada. Lide secundária entre ré e seguradora. Matéria da apelação estranha à relação jurídica em litígio.

- Não se conhece de recurso que, nas razões, se afasta inteiramente do tema decidido.
- A denunciada à lide deve limitar o apelo à relação jurídica que mantém com a ré/denunciante, não com aquela deduzida na lide principal (TAMG 6° Câmara Cível Apelação Cível n° 409.661-7 Relatora: Juíza Heloísa Combat j. em 06.11.2003).

Assim, passo à análise da apelação interposta, restringindo-a à lide secundária e às teses a ela atinentes.

Circa merita.

Vigência do contrato de seguro.

Sustenta a apelante que o contrato de seguro entre a ré denunciante e a ré denunciada, ora segunda apelante, não estava em vigor quando da ocorrência do evento noticiado nos autos. Alega a seguradora denunciada que o contrato de seguro firmado com a empresa ré Indústria Cosmética Coper Ltda. passou a viger em 29 de novembro de 1999 e que o produto foi aplicado na autora em julho de 1999, não havendo, à época dos fatos, relação contratual entre as partes, não ocorrendo, pois, o dever de indenizar.

Repita-se e frise-se que este caso em tela é similar ao caso analisado pela egrégia 11ª Câmara quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0079.00.016132-7/002 (Comarca de Contagem - Apelantes: 1ª) Indústria Cosmética Coper Ltda., 2ª) Schwarzkopf & Henkel Cosméticos Ltda., 3ª) Unibanco AIG Seguros S.A. - Apelados: Mônica Gomes da Silva, Instituto de Beleza Martins Ltda., Indústria Cosmética Coper Ltda., Schwarzkopf & Henkel Cosméticos Ltda. - Relator: Des. Duarte de Paula), alterando, tãosomente, a vítima e a denunciada.

Compulsando os autos, verifico que a autora fez a aplicação do produto da denunciante em 24.07.1999, conforme descrito em sua inicial de f. 03.

À f. 37, item 2, a primeira apelante requer a denunciação à lide de Unibanco Seguros, ora segunda apelante, com fulcro na apólice de f. 71, cuja vigência teve início às 24 horas do dia 29.11.1999 e término às 24 horas do dia 29.11.2000, supostamente não havendo relação entre a aludida apólice e o evento. Entretanto, colaciona, ainda, a apólice de responsabilidade civil à f. 176, cuja vigência teve início às 24 horas do dia 29.11.1998 e término às 24 horas do dia 29.11.1999, ou seja, abrangendo a data do evento, qual seja 24.07.1999.

Assim, com base no documento de f. 176 e 180, não há falar em ausência de contrato à época, como quer a apelante (f. 383). De fato, existia contrato de seguro à época.

Rejeito, pois, a tese de que o contrato de seguro celebrado entre as rés não estava em vigor.

Da cobertura para danos morais.

A apelante sustenta a inexistência de cobertura para danos morais, por ser risco expressamente excluído da apólice contratada.

Entretanto, analisando o contrato de f. 71/80 e 180/181, não encontrei, em nenhum ponto destacado do contrato, a exclusão expressa do evento reclamado (danos morais), visto que as condições gerais da apólice, referente ao contrato vigente (f. 180/181), não foram juntadas.

Analisando o contrato de f. 180/181 (vigente à época), trago à baila seu objeto:

O presente seguro tem por objetivo reembolsar o segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou de modo expresso pela seguradora, relativas a reparações por danos materiais e/ou danos morais involuntariamente causados a terceiros e que decorram de riscos cobertos previstos nas condições especiais e cláusulas particulares (f. 181).

O contrato é do tipo responsabilidade civil geral (f. 180), com cláusulas anexas de seguro de responsabilidade civil - estabelecimentos comerciais e/ou industriais -, bem como seguro de produtos do território nacional e exclusão-interpretação de datas por equipamentos eletrônicos (f. 181 - parte final). Ou seja, o contrato contém a responsabilidade referente a reparações de danos pessoais, bem como seguro de produtos, o qual, pela interpretação feita por este Magistrado, engloba os danos decorrentes da lide, especialmente os danos morais.

Os danos pessoais englobam os danos morais, como já reiteradamente decidido pelos tribunais.

O dano moral pode e deve ser inserido na categoria de dano pessoal, já que nasce da ofensa ao bemestar íntimo do ser humano.

Saliente-se que os direitos da pessoa dizem respeito não só a seu físico, mas também a seu espírito e sentimentos que o integram, inexistindo conceituação contratual clara e destacada quanto à abrangência da expressão "dano pessoal".

Assim, estando configurado o caráter pessoal do dano moral, este deve ser coberto pela seguradora denunciada, dentro dos limites de valores traçados na apólice.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Responsabilidade civil. Seguro. Dano pessoal. Dano moral. - O dano pessoal resulta da ofensa aos direitos da pessoa e compreende o dano moral em sentido estrito. Sendo assim, o seguro por dano pessoal inclui o dano moral (REsp nº 153837/SP - 9700789934 - Relator: Ministro Ruy Rosado de

Aguiar, j. em 10.12.97 - DJ de 16.03.98, p. 169 - Jurisprudência Informatizada Saraiva, CDROM nº 17).

Responsabilidade civil. Filho menor. Indenização. Seguro. Dano moral e dano pessoal.

- 1. A indenização pelo dano moral decorrente da morte de filho menor de cinco anos de idade, que ainda não trabalhava e não auxiliava no sustento dos pais, pode ser calculada sobre a possível contribuição que prestaria durante a sua provável sobrevida, até o limite de 25 anos.
- 2. O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral, recurso conhecido e provido em parte (REsp n° 106326/PR - 9600553289 - Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar - j. em 25.03.97 - DJ de 12.05.97, p. 18.813 -Jurisprudência Informatizada Saraiva, CDROM nº 17).

O dano moral é espécie do pessoal, pois relativo à pessoa. O consumidor contrata a cobertura, porque própria a casos da espécie em discussão, e o cálculo atuarial leva em conta o limite da abrangência. Ademais, não existe, em destaque, exclusão do detalhe.

Assim, os limites do contrato devem ser observados tão-somente quanto aos valores a serem despendidos pela seguradora, vedada a exclusão da cobertura dos danos morais.

Concluo, pois, que devem as apelantes responder, tão-somente, nos limites da apólice contratada com a empresa segurada. No caso em tela, houve condenação, tão-somente, em danos morais e, havendo cobertura pela apólice contratada, consequentemente, deve responder a denunciada, como bem fixado na sentença a quo (f. 345).

Conclusão.

Isso posto, nego provimento à primeira e à segunda apelação, mantendo, in totum, a sentença recorrida. Custas, pelas apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES MARCOS LINCOLN e ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.